



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2013:

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 4/2013:

Actualiza e Modifica o Modelo do Diário de Bordo de Pesca.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2013

de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República, determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 2, 6, 7, 14, 16, 19, 20, 25 e 28 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Facto gerador)

1. ...

2. Considera-se importação de bens a sua entrada em território nacional ou, quando se trate de bens colocados em regimes de suspensão do imposto, o momento em que os mesmos saíam desse regime para o consumo interno.”

3. Quando se trate do exercício de actividade em fábricas que produzam bens sujeitos à este imposto, é obrigatória a constituição de armazéns para os regimes a que se refere o número anterior, antes do início da actividade.”

“ARTIGO 6

(Valor tributável)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

2. ...

3. ...

4. Quando em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias, recorrendo ao preço de venda praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, depois do produtor, deduzido de 20%.”

“ARTIGO 7

(Liquidação e pagamento)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no País por unidades sob regime especial de produção ou sede, a introdução no consumo de bens sob controlo aduaneiro, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, simultaneamente com os direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da legislação aduaneira.

2. ...

3. O imposto incidente sobre os bens produzidos no País, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado; a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.”

"ARTIGO 14
(Liquidação e pagamento)

1. ...

2. A liquidação e cobrança compete aos serviços competentes da Administração Tributária, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea c) do número 1 do artigo 6 e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais sem a prova de competente pagamento do imposto."

"ARTIGO 16
(Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre as bebidas alcoólicas, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes."

"ARTIGO 19
(Taxas)

As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 16 constam da tabela anexa ao presente Código."

"ARTIGO 20
(Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto no presente Capítulo compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto dos serviços competentes da Administração Tributária."

"ARTIGO 25
(Taxas)

As taxas a aplicar neste regime constam da tabela anexa ao presente Código."

"ARTIGO 28
(Incidência)

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...

b) ...

c) ...

4. ...

5. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, a obrigação tributária verifica-se:

a) no momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo interno;

b) no momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade de Imposto sobre Consumos Específicos."

ARTIGO 2

São introduzidos os artigos 3 - A e artigo 10 - A ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, com o seguinte teor:

"ARTIGO 3 - A
(Constituição de Armazém)

1. A produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos em regime suspensivo apenas pode ser efectuada em armazéns de regime aduaneiro.

2. Exceptuam-se do previsto no número 1. os bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01."

"ARTIGO 10 - A
(Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Código, é considerado infracção tributária punível nos termos da legislação fiscal e aduaneira."

ARTIGO 3

São introduzidos os Códigos Pautais 2204.29.10, 2208.90.20, 2402.20.10, 2402.20.20 e 2402.20.30 na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 4

São alteradas as taxas ad valorem e o valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica dos bens correspondentes as posições pautais 2204.10.00, 2204.21.00, 2204.29.00, 2205.10.00, 2205.90.00, 2208.20.00, 2208.30.00, 2208.40.00, 2208.50.00, 2208.60.00, 2208.70.00, 2208.90.90, 2402.10.00 e 2402.90.00, passando a ser tributados na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 5

São revogados os artigos 30 e 31 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

ARTIGO 6

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, até à sua entrada em vigor.

ARTIGO 7

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**

Tabela – Taxas do Imposto sobre Consumos Específicos

Código	Designação de Mercadorias	Taxas			
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica		
			2013	2014	2015
2203.00.00
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.				
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
2204.21.00	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool				
2204.29	-- Em recipientes de capacidade não sup: a 2 litros	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
2204.29.10	-- Outros: -- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....	55	20 MT/L	30 MT/L	35 MT/L
2204.29.90	Outros.....	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
2205.90.00	- Outros.....	55	60 MT/L	65 MT/L	70 MT/L
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.30.00	- Uisques.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.40.00	- Rum e taillé	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.50.00	- Gin e genebra	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.60.00	-Vodka.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.70.00	- Licores.....	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
2208.90	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.....	55			
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos concentrados, corantes e conservantes	75	40 MT/L	60 MT/L	90 MT/L
2208.90.90	-- Outros	75	150 MT/L	160 MT/L	175 MT/L
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos				
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas contendo tabaco	75	400 MT/Mil	428 MT/Mil	458 MT/Mil
2402.20	- Cigarros contendo tabaco:				
2402.20.10	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades, com preço de venda ao público (PVP) inferior a 50 MT		190 MT/Mil	245 MT/Mil	295 MT/Mil
2402.20.20	-- Apresentados em embalagem de maço leve de 20 unidades com preço de venda ao público (PVP) igual ou superior a 50 MT		350 MT/Mil	357 MT/Mil	400 MT/Mil
2402.20.30	-- Apresentados em embalagem de maço duro de 20 unidades..		390 MT/Mil	445 MT/Mil	487 MT/Mil
2402.90.00	- Outros.....	75	400 MT/Kg	428 MT/Kg	458 MT/Kg